



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 778/19  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PARECER N. : 0286/2020-GPYFM

**PROCESSO N.:** 778/19  
**INTERESSADO:** CARLOS CESAR DOS SANTOS RAMOS COIMBRA  
**ASSUNTO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 2º TEN PM **Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra**, para o quadro de reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia –PM/RO.

A Reserva *sub examine* foi materializada por meio do ato concessório n. 68, de 05.07.2018, publicado no DOE 138 de 31.07.2018 (fls. 106 e 108, do ID 871015).

O corpo técnico, em análise acostada às fls. 239/246 (ID n. 879041), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que o interessado faz jus à reserva remunerada. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro. Além disso, ainda como proposta de encaminhamento, o corpo instrutivo sugeriu:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 778/19  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMM/RO e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores – IPERON, alicerçaram a transferência para a inatividade do beneficiário nos termos do art.42, §1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto –Lei 09-A, de março de 1982<sup>1</sup> c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002<sup>2</sup>; e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011<sup>3</sup> e LC n. 432/2008.

<sup>1</sup> Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:  
h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido

Art. 93 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei nº 1.063/02. A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: § 1º. A Vantagem Pessoal referida na alínea “c” do inciso III deste artigo, corresponde a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, até a data da publicação da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, sobre o soldo do Militar Estadual ativo, inativo e pensionista, reajustável na mesma data, índice ou percentual do referido soldo.

Art. 8º A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial

<sup>3</sup> Art. 1º da Lei nº 2656/2011 - Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 778/19  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o Senhor Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da presente reserva remunerada, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme se depreendem das Certidões de Tempo de serviço e Contribuição expedida pela Polícia Militar<sup>4</sup>, às fls. 118/119, do ID 871015.

Ademais, este Parquet de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamentos.

Roboro parcialmente com o entendimento técnico no que concerne a falha na fundamentação legal, por entender desnecessária nova notificação da Presidente do Iperon posto que já fora notificada de outras decisões prolatadas, nas quais se orientou acerca da fundamentação legal a ser utilizada nos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, notadamente quanto o art. 91, *caput* parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de transferência para a reserva

---

Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.

<sup>4</sup> Contando com 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, dentre os quais 32 anos, 08 meses e 06 dias referem-se ao tempo de efetivo serviço em função estritamente policial. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada pela Unidade Técnica com aquela realizada pela BM/RO, tem-se 34 anos, 5 meses e 17 de serviço/contribuição, devido ao desconto de 1096 dias (concomitante), consoante sicap em anexo, todavia, a divergência pontuada pela Unidade Técnica não é o suficiente a ensejar a retificação da certidão tampouco macular a legalidade do ato concessório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 778/19  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

remunerada nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Junho de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA